

Dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, a possibilidade de oneração e de uso de direitos minerários como garantia, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de recursos no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da alíquota do imposto de renda sobre rendimentos de investidores residentes ou domiciliados no exterior produzidos por determinados títulos e valores mobiliários, a alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados; altera as Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 8.009, de 29 de março de 1990, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.476, de 28 de agosto de 2017, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 13.097, de 19 de janeiro de 2015, 12.249, de 11 de junho de 2010, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, 11.312, de 27 de junho de 2006, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70, de 21 de novembro de 1966, 73, de 21 de novembro de 1966, e 759, de 12 de agosto de 1969.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 20 – CAE)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia, a execução extrajudicial de créditos



garantidos por hipoteca, a execução extrajudicial de garantia imobiliária em concurso de credores, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, o resgate antecipado de Letra Financeira, a alíquota de imposto de renda sobre rendimentos no caso de fundos de investimento em participações qualificadas envolvendo titulares de cotas com residência ou domicílio no exterior, o procedimento de emissão de debêntures e as garantias em financiamentos com recursos de fundos constitucionais; altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos); o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022; a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966; do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; e da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 50 – CAE)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aprimoramento das regras relativas ao tratamento do crédito e das garantias.”



Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 44 – CAE)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 1º e inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. 1º

II – o aprimoramento das regras de garantias e das medidas extrajudiciais para recuperação de crédito;

.....”
“Art. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘CAPÍTULO IV

.....
Art. 11-A. Fica permitido ao tabelião de protesto e ao responsável interino pelo tabelionato territorialmente competente, por meio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto de que trata o art. 41-A, a recepção do título ou documento de dívida com a recomendação do apresentante ou credor, caso este assim opte e requeira expressamente, de proposta de solução negocial prévia ao protesto, devendo ser observado o seguinte:

I – o prazo de resposta do devedor para a proposta de solução negocial será de até 30 (trinta) dias, segundo o que vier a ser fixado pelo apresentante, podendo ser estipulado o valor ou percentual de desconto da dívida, bem como as demais condições de pagamento, se for o caso;

II – o tabelião de protesto ou o responsável interino pelo tabelionato expedirá comunicação com o teor da proposta ao devedor por carta simples, correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou qualquer outro meio idôneo;

III – na hipótese de negociação frustrada e não havendo a desistência do apresentante ou credor, a remessa será convertida em indicação para protesto pelo valor original da dívida.

§ 1º A data de apresentação da proposta de solução negocial de que trata o **caput** é considerada para todos os fins e efeitos de direito, inclusive para direito de regresso, interrupção da prescrição, execução, falência e cobrança de emolumentos, desde que frustrada a negociação prévia e esta seja convertida em protesto.



§ 2º Em caso de concessão de desconto ao devedor, o cálculo dos emolumentos do tabelião, dos acréscimos legais e das verbas destinadas aos entes públicos e entidades a título de custas e contribuições e ao custeio dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais deverá ser feito com base no valor efetivamente pago.

§ 3º Quando forem exitosas as medidas de incentivo à solução negocial prévia, será exigido do devedor ou interessado no pagamento, no momento de quitação da dívida, o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, com base na tabela do protesto vigente na data de apresentação do título ou documento de dívida, bem como do preço devido à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados pelos serviços prestados.

§ 4º Para aquelas medidas de incentivo à solução negocial prévia apresentadas entre 31 (trinta e um) e 120 (cento e vinte) dias, contados do vencimento do título ou documento de dívida, será exigido do apresentante ou credor o pagamento antecipado do preço devido à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados pelos serviços prestados.

§ 5º Para aquelas medidas de incentivo à solução negocial prévia apresentadas após 120 (cento e vinte) dias, contados do vencimento do título ou documento de dívida, será exigido do apresentante ou credor o depósito prévio dos emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º A proposta de solução negocial prévia não exitosa e a sua conversão em protesto serão consideradas ato único, para fins de cobrança de emolumentos, observado o disposto no § 3º e no inciso III do **caput**.

‘CAPÍTULO X

.....
Art. 26-A. Após a lavratura do protesto, faculta-se ao credor, ao devedor e ao tabelião ou ao responsável interino territorialmente competente pelo ato, por intermédio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto de que trata o art. 41-A, a qualquer tempo, propor medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas, podendo também ser concedido abatimento de emolumentos e demais acréscimos legais.

§ 1º Faculta-se ao credor, ainda, autorizar o tabelião ou o responsável interino pelo expediente a receber o valor da dívida já protestada, bem como indicar eventual critério de atualização desse

valor, concessão de desconto ou parcelamento do débito, e ao devedor oferecer contrapropostas, por meio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados.

§ 2º Em caso de liquidação da dívida por meio do uso das medidas de que trata o **caput**, o devedor ou interessado no pagamento deverá arcar com o pagamento dos emolumentos devidos pelo registro do protesto e o seu cancelamento, acréscimos legais e demais despesas, com base na tabela do protesto vigente no momento da quitação do débito, bem como do preço devido à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto pelos serviços prestados.

§ 3º A prática de todos os atos necessários às medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas é exclusiva e inerente à delegação dos tabeliões de protesto, diretamente ou por intermédio de sua central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, sendo vedada qualquer exigência que não esteja prevista nesta Lei.

§ 4º Nos casos em que o credor, o devedor ou o interessado no pagamento optarem por propor medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas por intermédio dos tabeliões de protesto e de sua central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, o pagamento de que trata o § 2º apenas será devido caso seja exitosa a renegociação, no momento da liquidação da dívida.””

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 22 – CAE)

Suprimam-se o inciso VI do art. 1º e o Capítulo VII, com seu art. 23, do Projeto.

Emenda nº 5
(Corresponde à Emenda nº 23 – CAE)

Suprimam-se o inciso VII do art. 1º, o Capítulo VI, com seu art. 22, e o inciso III do art. 26 do Projeto.

Emenda nº 6
(Corresponde à Emenda nº 24 – CAE)

Suprima-se o Capítulo II, com seus arts. 2º a 11, do Projeto.



Emenda nº 7
(Corresponde à Emenda nº 33 – CAE)

Suprima-se o art. 12 do Projeto e, com as adaptações redacionais necessárias associadas aos ajustes provenientes do acolhimento de outras emendas, transformem-se em capítulos autônomos deste Projeto o Capítulo II-B, com seu art. 33-G e com eventuais alterações promovidas por outras emendas, e o Capítulo II-C, com seu art. 33-H e com eventuais alterações promovidas por outras emendas, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, na forma do art. 13 do Projeto, substituindo-se:

a) nos §§ 1º e 12 do art. 33-G, a expressão “desta Lei” por “da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997”;

b) no **caput** do art. 33-H, a expressão “as averbações previstas no § 7º do art. 26, no § 1º do art. 26-A ou no § 2º do art. 33-G desta Lei” por “averbações de início da excussão extrajudicial da garantia hipotecária ou, se for o caso, de consolidação da propriedade em decorrência da execução extrajudicial da propriedade fiduciária”;

c) no § 2º do art. 33-H, a expressão “os prazos de que trata o § 4º do art. 27 ou o § 8º do art. 33-G desta Lei, conforme o caso” por “os prazos legais para a entrega ao devedor da quantia remanescente após o pagamento dos credores nas hipóteses, conforme o caso, de execução extrajudicial da propriedade fiduciária ou de execução extrajudicial da garantia hipotecária”.

Emenda nº 8
(Corresponde à Emenda nº 43 – CAE)

Suprima-se o § 10 do art. 22 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, na forma do art. 13 do Projeto, e dê-se a seguinte redação aos §§ 3º, 4º, 5º e 11 do referido art. 22:

“Art.

22.

§ 3º A alienação fiduciária da propriedade superveniente, adquirida pelo fiduciante, é suscetível de registro no registro de imóveis desde a data de sua celebração, tornando-se eficaz a partir do cancelamento da propriedade fiduciária anteriormente constituída.

§ 4º Havendo alienações fiduciárias sucessivas da propriedade superveniente, as anteriores terão prioridade em relação às posteriores na excussão da garantia, observado que, no caso de excussão do



imóvel pelo credor fiduciário anterior com alienação a terceiros, os direitos dos credores fiduciários posteriores sub-rogam-se no preço obtido, cancelando-se os registros das respectivas alienações fiduciárias.

§ 5º O credor fiduciário que pagar a dívida do devedor fiduciante comum ficará sub-rogado no crédito e na propriedade fiduciária em garantia, nos termos do art. 346, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 11. O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, beneficia todos os credores fiduciários, mesmo aqueles decorrentes da alienação fiduciária da propriedade superveniente.” (NR)

Emenda nº 9
(Corresponde à Emenda nº 37 – CAE)

Suprima-se o § 8º do art. 22 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, na forma do art. 13 do Projeto, com a consequente renumeração e atualização de remissões, e dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 22 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, na forma do art. 13 do Projeto:

“Art.

22.

§ 6º Desde que haja pacto expreso na alienação fiduciária mais antiga ainda vigente, o inadimplemento de quaisquer das obrigações garantidas pela propriedade fiduciária faculta ao credor declarar vencidas as demais obrigações de que for titular garantidas pelo mesmo imóvel, inclusive quando a titularidade decorrer de sub-rogação.

.....” (NR)

Emenda nº 10
(Corresponde à Emenda nº 39 – CAE)

Suprima-se o § 1º-A do art. 25 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, na forma do art. 13 do Projeto.

Emenda nº 11
(Corresponde à Emenda nº 40 – CAE)



Dê-se a seguinte redação ao § 4º-B do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, na forma do art. 13 do Projeto:

“Art.

26.

§ 4º-B. Presume-se que o devedor e, se for o caso, o terceiro fiduciante encontram-se em lugar ignorado quando não forem encontrados no local do imóvel dado em garantia nem no endereço que tenham fornecido por último, observado que, na hipótese de o devedor ter fornecido contato eletrônico no contrato, é imprescindível o envio da intimação por essa via com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da realização de intimação edilícia.

.....” (NR)

Emenda nº 12
(Corresponde à Emenda nº 25 – CAE)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 3º e 4º do art. 26-A, ao § 2º do art. 27 e ao § 6º do art. 33-G da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, na forma do art. 13 do Projeto:

“Art. 26-A.

§ 3º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido desde que seja igual ou superior ao valor integral da dívida garantida pela alienação fiduciária mais antiga vigente sobre o bem, das despesas, inclusive emolumentos cartorários, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 4º Se no segundo leilão não houver lance que atenda ao referencial mínimo para arrematação estabelecido no § 3º deste artigo, a dívida será considerada extinta, com recíproca quitação, hipótese em que o credor ficará investido da livre disponibilidade.” (NR)

“Art.

27.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que seja igual ou superior ao valor integral da dívida garantida pela alienação fiduciária, das despesas, inclusive emolumentos cartorários, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, podendo, caso não haja lance que alcance referido valor, ser aceito pelo credor fiduciário, a



seu exclusivo critério, lance que corresponda a, pelo menos, metade do valor de avaliação do bem.

.....” (NR)

“Art. 33-G.

§ 6º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que seja igual ou superior ao valor integral da dívida garantida pela hipoteca, das despesas, inclusive emolumentos cartorários, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, podendo, caso não haja lance que alcance referido valor, ser aceito pelo credor hipotecário, a seu exclusivo critério, lance que corresponda a, pelo menos, metade do valor de avaliação do bem.

.....” (NR)

Emenda nº 13
(Corresponde à Emenda nº 42 – CAE)

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 26-A da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, na forma do art. 13 do Projeto:

“Art. 26-A.

§ 5º A extinção da dívida no excedente ao referencial mínimo para arrematação configura condição resolutiva inerente à dívida e, por isso, estende-se às hipóteses em que o credor preferiu o uso da via judicial para executar a dívida.” (NR)

Emenda nº 14
(Corresponde à Emenda nº 41 – CAE)

Dê-se a seguinte redação ao § 5º-A do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, na forma do art. 13 do Projeto:

“Art.

27.

§ 5º-A. Se o produto do leilão não for suficiente para o pagamento integral do montante da dívida, das despesas e dos encargos de que trata o § 3º deste artigo, o devedor continuará obrigado pelo pagamento do saldo remanescente, que poderá ser cobrado por meio de ação de execução e, se for o caso, excussão das



demaís garantias da dívida, ressalvada a hipótese de extinção do saldo devedor remanescente prevista no § 4º do art. 26-A desta Lei.
.....” (NR)

Emenda nº 15
(Corresponde à Emenda nº 38 – CAE)

Inclua-se no art. 13 do Projeto a seguinte alteração ao art. 29 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997:

“Art.

29.

§ 1º A cessão apenas do direito de aquisição pelo fiduciante a terceiros sem o consentimento do fiduciário é averbável na matrícula do imóvel, mas não será eficaz contra o fiduciário, observado que, nessa hipótese, a cessão do direito de aquisição oriundo do contrato de alienação fiduciária em garantia não implicará a assunção de dívida vinculada ao contrato principal garantido.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I – o cessionário será considerado terceiro interessado no pagamento da dívida;

II – o fiduciante será considerado substituto processual do cessionário, de maneira que, para a execução judicial ou extrajudicial da coisa por inadimplência da dívida garantida, o fiduciário sequer precisará promover a citação ou a intimação do cessionário;

III – o cessionário, em hipótese alguma, poderá invocar perante o credor a impenhorabilidade do bem de família;

IV – eventual seguro prestamista não levará em conta morte ou invalidez do cessionário como fato gerador.” (NR)

Emenda nº 16
(Corresponde à Emenda nº 27 – CAE)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 30 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, na forma do art. 13 do Projeto:

“Art.

30.

Parágrafo único. Uma vez arrematado o imóvel ou consolidada definitivamente a propriedade no caso de frustração dos leilões, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor e, se for o



caso, do terceiro fiduciante, não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo e serão resolvidas em perdas e danos.” (NR)

Emenda nº 17
(Corresponde à Emenda nº 32 – CAE)

Dê-se a seguinte redação ao **caput** e aos §§ 9º, 11 e 12 e acrescentem-se os seguintes §§ 14 e 15 ao art. 33-G da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, na forma do art. 13 do Projeto:

“Art. 33-G. Os créditos garantidos por hipoteca poderão ser executados extrajudicialmente na forma prevista neste artigo.

.....

§ 9º Na hipótese de o lance oferecido no segundo leilão não ser igual ou superior ao referencial mínimo estabelecido no § 6º para arrematação, o credor terá a faculdade de:

I – apropriar-se do imóvel em pagamento da dívida, a qualquer tempo, pelo valor correspondente ao referencial mínimo devidamente atualizado, mediante requerimento ao oficial do registro de imóveis competente, que registrará os autos dos leilões negativos com a anotação da transmissão dominial em ato registral único, dispensadas, nesta hipótese, a ata notarial de especialização de que trata este artigo e a obrigação a que se refere o § 8º; ou

II – no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contado do último leilão, realizar a venda direta do imóvel a terceiro, por valor não inferior ao referencial mínimo, dispensado novo leilão, hipótese em que o credor hipotecário ficará investido, por força desta Lei, de mandato irrevogável para representar o garantidor hipotecário, com poderes para transmitir domínio, direito, posse e ação, manifestar a responsabilidade do alienante pela evicção e imitar o adquirente na posse.

.....

§ 11. Concluído o procedimento e havendo lance vencedor, os autos do leilão e o processo de execução extrajudicial da hipoteca serão distribuídos a tabelião de notas com circunscrição delegada que abranja o local do imóvel para lavratura de ata notarial de arrematação, que conterà os dados da intimação do devedor e do garantidor e dos autos do leilão e constituirá título hábil de transmissão da propriedade ao arrematante a ser registrado na matrícula do imóvel.

§ 12. Aplicam-se à execução hipotecária realizada na forma prevista neste artigo as disposições previstas para o caso de execução



extrajudicial da alienação fiduciária em garantia sobre imóveis relativamente à desocupação do ocupante do imóvel excutido, mesmo se houver locação, e à obrigação do fiduciante em arcar com taxa de ocupação e com as despesas vinculadas ao imóvel até a desocupação, conforme os §§ 7º e 8º do art. 27 e os arts. 30 e 37-A da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, equiparada a data de consolidação da propriedade na execução da alienação fiduciária à data da expedição da ata notarial de arrematação ou, se for o caso, do registro da apropriação definitiva do bem pelo credor hipotecário no registro de imóveis.

.....

§ 14. Em quaisquer das hipóteses de arrematação, venda privada ou adjudicação, deverá ser previamente apresentado ao registro imobiliário o comprovante de pagamento do imposto sobre transmissão intervivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 15. O título constitutivo da hipoteca deverá conter, sem prejuízo dos requisitos de forma do art. 108 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou da lei especial, conforme o caso, como requisito de validade, expressa previsão do procedimento previsto neste artigo, com menção ao teor dos §§ 1º a 10.”

Emenda nº 18
(Corresponde à Emenda nº 28 – CAE)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 33-H da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, na forma do art. 13 do Projeto:

“Art. 33-H.

.....

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o **caput** deste artigo, o oficial do registro de imóveis lavrará a certidão correspondente e intimará o garantidor e todos os credores em concurso quanto ao quadro atualizado de credores, que incluirá os créditos e os graus de prioridade sobre o produto da excussão da garantia, observada a antiguidade do crédito real como parâmetro na definição desses graus de prioridade.

”

Emenda nº 19
(Corresponde à Emenda nº 26 – CAE)

Suprima-se o art. 14 do Projeto.



Emenda nº 20
(Corresponde à Emenda nº 10 – CAE)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 3º e 7º e acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 853-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 15 do Projeto:

“Art. 853-A.

.....

§ 3º O agente de garantia poderá ser substituído, a qualquer tempo, por decisão do credor único ou dos titulares que representarem a maioria simples dos créditos garantidos, reunidos em assembleia, mas a substituição do agente de garantia somente será eficaz após ter sido tornada pública pela mesma forma por meio da qual tenha sido dada publicidade à garantia.

.....

§ 7º Paralelamente ao contrato de que trata este artigo, o agente de garantia poderá manter contratos com o devedor para:

I – pesquisa de ofertas de crédito mais vantajosas entre os diversos fornecedores;

II – auxílio nos procedimentos necessários à formalização de contratos de operações de crédito e de garantias reais;

III – intermediação na resolução de questões relativas aos contratos de operações de crédito ou às garantias reais; e

IV – outros serviços não vedados em lei.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o agente de garantia deverá observar a mais estrita boa-fé perante o devedor.”

Emenda nº 21
(Corresponde à Emenda nº 59 – CAE)

Dê-se ao Capítulo XXI da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 15 do Projeto, a seguinte redação:

“CAPÍTULO XXI
DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA DE
GARANTIAS

Art. 853-A. Qualquer garantia poderá ser constituída, levada a registro, gerida e ter a sua execução pleiteada por agente de garantia, que será designado pelos credores da obrigação garantida para esse



fim e atuará em nome próprio e em benefício dos credores, inclusive em ações judiciais envolvendo discussões de existência, validade ou eficácia do ato jurídico do crédito garantido, vedada qualquer cláusula que afaste essa regra em desfavor do devedor ou, se for o caso, do terceiro prestador da garantia.

.....”

Emenda nº 22
(Corresponde à Emenda nº 29 – CAE)

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 1.487-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e suprimam-se seus incisos I e II, na forma do art. 15 do Projeto:

“Art. 1.487-A. A hipoteca poderá, por requerimento do proprietário, ser posteriormente estendida para garantir novas obrigações em favor do mesmo credor, mantidos o registro e a publicidade originais, mas respeitada, em relação à extensão, a prioridade de direitos contraditórios ingressos na matrícula do imóvel.

.....”

Emenda nº 23
(Corresponde à Emenda nº 30 – CAE)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1.487-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 15 do Projeto:

“Art. 1.487-A.

.....

§ 2º A extensão da hipoteca será objeto de averbação subsequente na matrícula do imóvel, assegurada a preferência creditória em favor da:

I – obrigação inicial, em relação às obrigações alcançadas pela extensão da hipoteca;

II – obrigação mais antiga, considerando-se o tempo da averbação, no caso de mais de uma extensão de hipoteca.

.....”

Emenda nº 24
(Corresponde à Emenda nº 36 – CAE)



Suprima-se o inciso IV do art. 9º-B e dê-se ao art. 9º-D da Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a seguinte redação, na forma do art. 16 do Projeto:

“Art. 9º-D. Desde que haja pacto expreso na alienação fiduciária mais antiga ainda vigente, na extensão da alienação fiduciária sobre coisa imóvel, no caso de inadimplemento e de ausência de purgação da mora de que tratam os arts. 26 e 26-A da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, em relação a qualquer das operações de crédito garantidas, independentemente de seu valor, o credor fiduciário poderá considerar vencidas antecipadamente as demais operações de crédito vinculadas à mesma garantia, hipótese em que será exigível a totalidade da dívida.

§ 1º Em havendo o vencimento antecipado de todas as operações de crédito, o credor fiduciário promoverá os demais procedimentos de consolidação da propriedade e de leilão de que tratam os arts. 26, 26-A, 27 e 27-A da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

.....

§ 6º Se não houver o vencimento antecipado da dívida, o procedimento de consolidação da propriedade e de leilão pelo inadimplemento somente poderá ser promovido na hipótese de inadimplemento e ausência de purgação da mora da operação de crédito originária.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, havendo diversidade de credores, o credor da garantia estendida ou o adquirente do crédito é considerado terceiro interessado para efeito de pagamento com sub-rogação.

§ 8º A prioridade entre os créditos é definida pela anterioridade da instituição e da extensão da garantia.”

Emenda nº 25
(Corresponde à Emenda nº 11 – CAE)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 29 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), na forma do art. 17 do Projeto:

“Art.

29.

.....

§ 6º Os ofícios de registro civil das pessoas naturais poderão, ainda, emitir certificado de vida, de estado civil e de domicílio, físico e eletrônico, da pessoa natural mediante convênio, desde que haja comunicação imediata e eletrônica da prova de vida para a instituição interessada.” (NR)



Emenda nº 26
(Corresponde à Emenda nº 53 – CAE)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 29 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), na forma do art. 17 do Projeto:

“Art.

29.

§ 6º Os ofícios de registro civil das pessoas naturais poderão, ainda, emitir certificado de vida, de estado civil e de domicílio, físico e eletrônico, da pessoa natural, devendo ser realizada comunicação imediata e eletrônica da prova de vida para a instituição interessada, se for o caso, a partir da celebração de convênio.” (NR)

Emenda nº 27
(Corresponde à Emenda nº 35 – CAE)

Acrescente-se o seguinte item 48 ao inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), na forma do art. 17 do Projeto:

“Art.

167.

I –

48. de outros negócios jurídicos de transmissão do direito real de propriedade sobre imóveis ou de instituição de direitos reais sobre imóveis, ressalvadas as hipóteses de averbação previstas em Lei e respeitada a forma exigida por Lei para o negócio jurídico, a exemplo do art. 108 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
.....” (NR)

Emenda nº 28
(Corresponde à Emenda nº 72 – Plen)

Acrescente-se o seguinte item 48 ao inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), na forma do art. 17 do Projeto:

“Art.

167.

I –

.....



48. da transferência do imóvel em razão de contrato de concessão de exploração de energia elétrica ou de contratos de transmissão entre concessionárias de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica;

.....” (NR)

Emenda nº 29
(Corresponde à Emenda nº 54 – CAE)

Acrescente-se o seguinte item 37 ao inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), na forma do art. 17 do Projeto; e inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.

167.

II

—

37. do débito protestado, para fins do disposto no inciso II, do art. 41-B, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

.....” (NR)

“Art. . A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-B:

‘Art. 41-B. O credor ou apresentante poderá, a seu exclusivo critério, solicitar ao tabelião de protesto, diretamente ou por intermédio de seus sistemas e serviços eletrônicos, o envio de nota do registro do débito protestado, mediante pagamento dos valores dos emolumentos nas mesmas bases dos valores exigidos para o ato elisivo do protesto, acréscimos legais, demais despesas e taxas, para anotação em relação aos bens do devedor e para averbação na matrícula de imóveis de propriedade deste e nos órgãos, serviços ou sistemas de registros de propriedade e gravames veiculares e de outros bens, exceto ativos financeiros, quotas de fundos e títulos ou valores mobiliários, para preservação da exigibilidade do crédito protestado e elidir prejuízos a terceiros de boa-fé, observando-se o seguinte:

I – será expedida nova intimação ao devedor, nos termos dos arts. 14 e 15, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para saldar o débito e requerer o cancelamento do protesto, sob pena das averbações e anotações requeridas;



II – não atendido o comando da intimação prevista no inciso I e não havendo questionamento judicial dentro desse prazo, o débito protestado será enviado para as averbações e anotações solicitadas;

III – o cancelamento das averbações realizadas pelos cartórios de registro de imóveis ou as anotações realizadas pelas entidades ou órgãos dos débitos protestados dependem do prévio cancelamento do protesto, comunicado eletronicamente pelo tabelionato de protesto por meio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados.

§ 1º A averbação na matrícula do imóvel referida neste artigo:

I – não se aplica a operações de financiamento de atividade agropecuária;

II – é condicionada à comprovação de que esse bem não é o de residência do devedor e de que o devedor é titular de outro imóvel.

§ 2º No caso de não observância do disposto no § 1º deste artigo, é assegurado o direito à indenização por danos materiais e por danos morais.”

Emenda nº 30
(Corresponde à Emenda nº 31 – CAE)

Suprima-se o art. 18 do Projeto.

Emenda nº 31
(Corresponde à Emenda nº 49 – CAE)

Acrescente-se o seguinte art. 8º-E ao Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, na forma do art. 19 do Projeto:

“Art. 8º-E. Em se tratando de veículos automotores, é facultado ao credor, alternativamente, promover os procedimentos de execução extrajudicial de que tratam os arts. 8º-B e 8º-C desta Lei perante os órgãos executivos de trânsito dos Estados, em observância às competências previstas no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Parágrafo único. Na hipótese de o credor exercer a faculdade de que trata o **caput** deste artigo, as empresas previstas no parágrafo único do art. 129-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) praticarão os atos de processamento da execução, inclusive os atos de que tratam o § 2º do art. 8º-C desta Lei.”

Emenda nº 32



(Corresponde à Emenda nº 48 – CAE)

Suprima-se o Capítulo IV do Projeto, renumerando-se os capítulos e os artigos subsequentes.

Emenda nº 33**(Corresponde à Emenda nº 65 – CAE, com ajuste redacional)**

Inclua-se no Projeto o seguinte art. 20, ao final do Capítulo III – Do Aprimoramento das Regras de Garantia, renumerando-se o atual art. 20 e os subsequentes:

“Art. 20. O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art.

5º

.....
Parágrafo único. Os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte também poderão ser aplicados a todos os Municípios do Estado do Maranhão.’ (NR)”

Emenda nº 34**(Corresponde à Emenda nº 21 – CAE)**

Suprima-se o art. 25 do Projeto, renumerando-se os artigos subsequentes, e, na forma do art. 24 do Projeto, dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e acrescente-se § 7º ao mesmo art. 3º, adaptando-se o título do Capítulo VIII do Projeto:

“CAPÍTULO VIII

DOS LIMITES DA REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS AUFERIDOS POR APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO COM BENEFICIÁRIO RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR

Art. 24.

‘Art.

3º

.....
§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

I – ao cotista dos fundos de que trata a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, residente ou domiciliado no exterior; e



II – aos fundos soberanos, ainda que residentes ou domiciliados em países com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º Para fins do disposto no inciso II do § 4º deste artigo, classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao titular de cotas que seja residente ou domiciliado em jurisdição de tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos de investimento em participações qualificados como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).’ (NR)”

Emenda nº 35
(Corresponde à Emenda nº 34 – CAE)

Inverta-se a ordem dos arts. 26 e 27, de maneira que se renumere o atual art. 26 como art. 27 e se renumere o atual art. 27 como art. 26.

Emenda nº 36
(Corresponde à Emenda nº 45 – CAE)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. . O art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

‘Art.

7º

§ 6º Os serviços referidos no § 5º e os prestados sem caráter de exclusividade serão, se possível, distribuídos pela entidade de classe de âmbito nacional aos tabeliães da circunscrição delegada que abranja o endereço do imóvel ou a sede social ou domicílio eleitoral ou comprovado da parte, ou na falta deles, a outros do mesmo Estado da federação, com vistas a atender critérios qualitativos, quantitativos, de moralidade e de eficiência.

§ 7º Os serviços prestados sem caráter de exclusividade, com base no § 6º ou em outros dispositivos, serão distribuídos aos tabeliães competentes e remunerados por percentual sobre o valor da transação



ou por preço, nos termos do convênio ou da legislação específica aplicável.’ (NR)”

Emenda nº 37
(Corresponde à Emenda nº 46 – CAE)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. . A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

‘Art. 7º-A. Aos tabeliães de notas também compete, sem exclusividade, entre outras atividades:

I – certificar o implemento ou a frustração de condições e outros elementos negociais, respeitada a competência própria dos tabeliães de protesto;

II – atuar como mediador ou conciliador;

III – atuar como árbitro.

§ 1º O preço do negócio ou valores conexos poderão ser recebidos ou consignados através do tabelião de notas, que repassará o montante à parte devida ao constatar a ocorrência ou a frustração das condições negociais aplicáveis, não podendo o depósito – feito em conta vinculada ao negócio, nos termos de convênio firmado entre a entidade de classe de âmbito nacional e instituição financeira credenciada, que constituirá patrimônio segregado – ser constrito por autoridade judicial ou fiscal em razão de obrigação do depositante, de qualquer parte ou do tabelião de notas, por motivo estranho ao próprio negócio.

§ 2º O tabelião de notas lavrará, a pedido das partes, ata notarial para constatar a verificação da ocorrência ou da frustração das condições negociais aplicáveis, certificando o repasse dos valores devidos e a eficácia ou a rescisão do negócio celebrado, o que, quando aplicável, constituirá título para fins do art. 221 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), respeitada a competência própria dos tabeliães de protesto;

§ 3º A mediação e conciliação extrajudicial será remunerada na forma estabelecida em convênio, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 7º, ou, na falta ou inaplicabilidade desse, pela tabela de emolumentos estadual aplicável para escrituras públicas com valor econômico.

§ 4º A mediação e conciliação judicial e extrajudicial que tenha por resultado atos e negócios jurídicos que exijam forma pública será instrumentalizada por escritura pública.



§ 5º O tabelião de notas, por si ou por um único escrevente nomeado para este fim, poderá optar por realizar arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, se habilitado pela entidade de classe nacional, que poderá constituir e disciplinar câmaras arbitrais estaduais ou nacional, ou autorizar a participação dele em outras.”

Emenda nº 38
(Corresponde à Emenda nº 13 – CAE)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. . A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

‘IV – Dos Encargos Financeiros

.....
Art. 12-A. Nos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sempre que houver vinculadas em contrato outras garantias suficientes a cobrir os índices estabelecidos nos contratos de financiamento em projetos que já se encontram em fase operacional e que estejam operando de acordo com as projeções financeiras que embasaram o financiamento e nos quais não tenha ocorrido irregularidade alguma à luz do contrato de crédito, devidamente comprovadas pelo agente financeiro, não será exigida a manutenção de fiança bancária no rol das garantias.”

Emenda nº 39
(Corresponde à Emenda nº 1 – CAE)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. . O art. 18 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

‘Art.

18.

.....
§ 8º O mesmo imóvel poderá servir como garantia ao Município ou ao Distrito Federal, na execução das obras de infraestrutura, e a créditos constituídos em favor de credor em operações de financiamento a produção do lote urbanizado.’ (NR)”

Emenda nº 40



(Corresponde à Emenda nº 51 – CAE)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo e acrescente-se o seguinte inciso VII ao art. 26 do Projeto:

“Art. . A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.

58.

§ 3º As debêntures com garantia flutuante de nova emissão são preferidas pelas de emissão ou de emissões anteriores, e a prioridade se estabelece pela data do arquivamento do ato societário que deliberou sobre a emissão, concorrendo as séries, dentro da mesma emissão, em igualdade.

.....’

(NR)

‘Art.

59.

VIII – o modo de subscrição ou colocação e o tipo das debêntures; e

IX – o desmembramento, do seu valor nominal, dos juros e dos demais direitos conferidos aos titulares.

§ 1º O conselho de administração ou a diretoria poderão deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, exceto se houver disposição estatutária em contrário.

§ 3º O órgão competente da companhia poderá deliberar que a emissão terá valor e número de série indeterminados, dentro dos limites por ela fixados.

§ 5º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no inciso IX do **caput.**’ (NR)

‘Art.

62.

I – arquivamento, no registro do comércio, do ato societário que deliberar sobre a emissão de que trata o art. 59 e a sua publicação:

a) na forma prevista no § 5º, para companhias abertas; e

b) na forma prevista no § 6º, para companhias fechadas;

II – (revogado);

.....



§ 2º O agente fiduciário e o debenturista poderão promover os registros requeridos neste artigo e sanar as lacunas e as irregularidades existentes no arquivamento ou nos registros promovidos pelos administradores da companhia, hipótese em que o oficial do registro notificará a administração da companhia para que lhe forneça as indicações e os documentos necessários.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários disciplinará o registro e a divulgação do ato societário de que trata a alínea “a” do inciso I do **caput** e da escritura de emissão das debêntures objeto de oferta pública ou admitidas à negociação e os seus aditamentos.

§ 6º O Poder Executivo federal disciplinará o registro e a divulgação do ato societário de que trata a alínea “b” do inciso I do **caput** e da escritura de emissão das debêntures de companhias fechadas e os seus aditamentos.’ (NR)

‘Art.

64.

III – a data de publicação da ata de deliberação sobre a emissão na forma prevista no art. 59;

(NR)

‘Art.

71.

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IX do **caput** do art. 59, o cômputo dos votos nas deliberações de assembleia ocorrerá pelo direito econômico proporcional possuído por titular.

§ 8º A Comissão de Valores Mobiliários poderá autorizar a redução do quórum previsto no § 5º na hipótese de debêntures de companhia aberta, quando a propriedade das debêntures estiver dispersa no mercado.

§ 9º Na hipótese prevista no § 8º, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação, e a deliberação com quórum reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação.

§ 10. Para fins do disposto no § 8º, considera-se que a propriedade das debêntures está dispersa quando nenhum debenturista detiver, direta ou indiretamente, mais de metade das debêntures.’ (NR)



‘Art.

73.

§ 3º A emissão de debêntures no estrangeiro também observará os requisitos previstos no art. 62, com a divulgação no sítio eletrônico da companhia dos documentos exigidos pelas leis do país que as houver emitido, os quais deverão estar acompanhados de sua tradução simples, caso não tenham sido redigidos em língua portuguesa.

.....’ (NR)”

“Art.

26.

VII – os seguintes dispositivos do art. 62 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

- a) o inciso II do **caput**; e
- b) os §§ 3º e 4º.”

Emenda nº 41 (Corresponde à Emenda nº 55 – CAE)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. . A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.

41-

A.

§ 3º A central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, prevista no **caput** deste artigo, poderá, diretamente ou mediante convênio com entidade pública ou privada, realizar serviços de coleta, processamento, armazenamento e integração de dados para a emissão e escrituração de documentos eletrônicos passíveis de protesto.

§ 4º Ficam asseguradas a gratuidade dos serviços especificados nos incisos II, III, IV e V do **caput** e a livre estipulação de preço em relação aos serviços previstos no inciso I do **caput** e demais serviços complementares disponibilizados aos usuários pela entidade credenciada pelos tabeliões de protesto.

§ 5º O serviço de que trata o art. 11 da Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021, poderá ser executado pela central nacional de serviços eletrônicos compartilhados prevista no **caput** deste artigo, em regime de autorização.’ (NR)”



Emenda nº 42
(Corresponde à Emenda nº 56 – CAE)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. . O art. 37 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.

37.

§ 1º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no Tabelionato, exceto em relação aos títulos ou documentos de dívida apresentados a protesto em conformidade com os §§ 4º e 5º deste artigo ou lei federal específica.

.....

§ 4º A apresentação a protesto de títulos e outros documentos de dívida feita por quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, na qualidade de credor ou apresentante, independe de depósito ou pagamento prévio de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, cujos valores devidos, inclusive os do cartório de registro de distribuição, onde houver, serão exigidos dos interessados no momento da desistência do pedido de protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite do devedor, segundo os valores dos emolumentos e das despesas reembolsáveis na data da protocolização do título ou documento, ou no ato do pedido ou da ordem de cancelamento ou da sustação judicial definitiva do protesto, segundo os valores vigentes nessa data e inclusive os que são devidos pela protocolização, desde que a apresentação para protesto não ultrapasse o prazo de 120 (cento e vinte) dias do vencimento do título ou documento de dívida, podendo este prazo ser alterado por ato da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto de que trata o art. 41-A.

§ 5º Aplicar-se-á o benefício disposto no § 4º à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas respectivas autarquias e fundações públicas no que concerne aos créditos tributários, fiscais ou não, constituídos em caráter definitivo, e também quando o protesto for adotado em substituição à cobrança administrativa e à prova extrajudicial do inadimplemento para fins de inscrição do contribuinte na dívida ativa.

§ 6º Os valores destinados aos ofícios de distribuição ou outros serviços extrajudiciais, aos entes públicos ou entidades, a título de

emolumentos, custas, taxa de fiscalização, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial, serão devidos na forma prevista no **caput** deste artigo e repassados somente após o efetivo recebimento pelo tabelião de protesto ou o responsável interino pelo expediente.

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão estabelecer, no âmbito de suas competências, a acumulação de tabelionato de protesto que esteja vago no mesmo município ou região administrativa a tabelionato de protesto que esteja provido, bem como a acumulação de tabelionato de protesto que esteja vago em município próximo àquele que esteja provido noutro município ou região administrativa, mesmo que a serventia vaga já esteja oferecida em concurso público de provimento inicial ou remoção, visando ao aumento do volume de títulos apresentados a protesto do serviço provido e como compensação, sem ônus para o poder público, que preserve o equilíbrio econômico-financeiro dos tabelionatos de protesto, anterior ao deferimento do benefício da postergação da cobrança dos emolumentos conferido aos credores ou apresentantes de títulos e outros documentos de dívida destinados a protesto.’ (NR)”

Emenda nº 43
(Corresponde à Emenda nº 57 – CAE)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. . O art. 14 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.

14.

§ 3º O tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovado o seu recebimento por meio de confirmação de recebimento da plataforma eletrônica ou outro meio eletrônico equivalente.

§ 4º Após 3 (três) dias úteis, contados da remessa da intimação na forma do § 3º, sem que haja a comprovação de recebimento, deverá ser providenciada a intimação nos termos dos §§ 1º e 2º.

§ 5º Na hipótese de o aviso de recepção (AR) ou documento equivalente não retornar ao tabelionato dentro do prazo de 7 (sete) dias úteis, deverá ser providenciada a intimação por edital,



observando-se o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 13.

§ 6º Considera-se dia útil para o fim da contagem dos prazos deste artigo aquele em que houver expediente bancário para o público na localidade, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.’ (NR)”

Emenda nº 44
(Corresponde à Emenda nº 58 – CAE)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. . O art. 15 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.

15.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado no sítio eletrônico da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto de que trata o art. 41-A, sem prejuízo de outras publicações em jornais eletrônicos.

.....’ (NR)”

Emenda nº 45
(Corresponde à Emenda nº 60 – CAE)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. . O art. 8º da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.

8º

§ 1º São legitimados a apresentar extratos eletrônicos relativos a bens móveis:

I – os tabeliões de notas;

II – nos negócios em que forem parte, as pessoas físicas ou jurídicas que tenham contratado na capacidade de credor com garantia real, cessionário de crédito e arrendador mercantil;

III – as pessoas autorizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em relação a outras espécies de bens móveis ou negócios jurídicos não previstas neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao registro e à constituição de ônus e de gravames previstos em legislação específica, inclusive o estabelecido:



I – na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro); e

II – no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.’ (NR)”

Emenda nº 46
(Corresponde à Emenda nº 61 – CAE)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. . O art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

‘Art.
784.

XIII – o contrato de contragarantia ou qualquer outro instrumento que materialize o direito de ressarcimento da seguradora contra tomadores de seguro garantia e seus garantidores.
.....’ (NR)”

Emenda nº 47
(Corresponde à Emenda nº 62 – CAE)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. . O art. 154 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VII e §§ 2º a 5º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘Art.
154.

VII – atuar como agente de inteligência processual do Poder Judiciário.

§ 1º

§ 2º As atividades de inteligência processual desenvolvidas pelos oficiais de justiça serão realizadas em todas as fases processuais, objetivando localizar bens e pessoas ou verificar e constatar fatos relevantes ao esclarecimento da causa ou ao cumprimento de execuções cíveis e penais, prisões e apreensões de pessoas e bens.

§ 3º Cada tribunal oferecerá capacitação para atuação dos oficiais de justiça como agentes de inteligência processual.



§ 4º Sempre que houver pedido da parte interessada em qualquer fase processual, diante da necessidade de localização de pessoas ou de bens para a prática de atos processuais, como citações, penhoras e outros, o juiz deverá determinar aos agentes de inteligência processual a realização das buscas pertinentes, com, se for o caso, o cumprimento do ato processual.

§ 5º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o acesso direto pelos oficiais de justiça aos sistemas eletrônicos de pesquisa e construção disponíveis ao Poder Judiciário por convênios ou outros instrumentos.’ (NR)”

Emenda nº 48
(Corresponde à Emenda nº 63 – CAE)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. . É indenizatória a compensação recebida pelo registrador civil das pessoas naturais pelos atos gratuitos por ele praticados.”

Emenda nº 49
(Corresponde à Emenda nº 64 – CAE)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. . O art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

‘Art.

39.

§ 3º A designação do responsável pelo expediente deverá recair sobre notário ou oficial de registro que exerça ao menos uma das atribuições da serventia vaga no mesmo Município ou em Município próximo ou, inexistindo notário ou oficial de registro que preencha as condições da hipótese anterior, sobre escrevente substituto da mesma serventia vaga ou, ainda, se inexistente, escrevente de outra serventia de mesma natureza da serventia vaga do mesmo Município ou de Município próximo.

§ 4º Na vacância da titularidade da delegação, os serviços pertinentes à serventia continuarão a ser exercidos em caráter privado quando o designado como responsável pelo expediente for notário ou oficial de registro, que será remunerado exclusivamente pelos emolumentos integrais pagos diretamente pelas partes em razão de



cada ato praticado, fixados e a ele destinados pela respectiva lei da unidade da Federação, pelo que ser-lhe-á garantida a aplicação das disposições dos arts. 21 e 28 desta Lei, enquanto durar a designação.’ (NR)”

Emenda nº 50
(Corresponde à Emenda nº 66 – CAE)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. . A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

‘Art. 6º-A. A pedido dos interessados, os tabeliães de notas comunicarão ao juiz da vara ou ao tribunal, conforme o caso, a existência de negociação em curso entre o credor atual, de precatório ou de crédito reconhecido em sentença transitada em julgado, e terceiro, o que constará das informações ou consultas que o juízo emitir, sendo ineficazes as cessões realizadas para pessoas não identificadas na comunicação notarial se, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado do recebimento desta pelo juízo, for lavrada a respectiva escritura pública de cessão de crédito.

§ 1º O tabelião de notas deverá comunicar ao juiz da vara ou tribunal, conforme aplicável e em atenção ao pedido dos interessados, a negociação, imediatamente, e a cessão realizada, em até 3 (três) dias úteis contados da data da assinatura da escritura pública.

§ 2º Para o fim da regular cessão dos precatórios que emitirem, os tribunais de todos os poderes e esferas darão, exclusivamente aos tabeliães de notas e aos seus substitutos, acesso a consulta ou a banco de dados, por meio de central notarial de âmbito nacional, com identificação do número de cadastro de contribuinte do credor e demais dados do crédito que não sejam sensíveis, bem como receberão as comunicações notariais das cessões de precatórios.”’

Senado Federal, em 12 de julho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



gsl/pl21-4188 eme

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

